



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

1.8.02-R

Estado de São Paulo

0925

1.2.05-R

Em de

de 195

Of.

LEI Nº 628

de 22 de setembro de 1959

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO CARÁTER E DOS FINS DO SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

( S.R.M. )

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.), como Autarquia Administrativa, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira nos termos da presente lei.

§ único - O S.R.M. será representado ativa e passivamente pelo Presidente do Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.).

Artigo 2º - Ao S.R.M. compete:

- a) - elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b) - dar execução sistemática a esse Plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construções, melhoramentos das rodovias municipais;
- c) - conservar permanentemente as rodovias municipais;
- d) - exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;
- e) - conceder ou autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transportes coletivo nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem;
- f) - conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais;
- g) - submeter à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operação de créditos ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do Município do Fundo Rodoviário Nacional, e pelos recursos do artigo 8º da Lei Federal nº 302, de 13/7/48;
- h) - prestar, anualmente, ao Departamento de Estr



# Prefeitura da Estância de S. João do Campos

0926

Estado de São Paulo

- 2 -

Em de de 195

Of.

das de Rodagem do Estado, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das quotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;

i) - facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;

j) - adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive, nomenclatura, vigorantes nos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

k) - manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem a regulamentar;

l) - estimular por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia, administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.

§ único - Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 3º - O S.R.M. será dirigido por um Conselho Rodoviário Municipal, e possuirá seu quadro de funcionários próprios, na forma desta lei.

Artigo 4º - Compete ao S.R.M.

a) - elaborar os programas anuais e respectivos orçamentos, submetê-los ao Prefeito que após sua aprovação os submeterá à aprovação da Câmara Municipal;

b) - dirigir e fiscalizar a execução desses programas;

c) - informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do S.R.M., e prestar todas as informações solicitadas;

d) - prestar contas pormenorizadas do emprêgo da receita do S.R.M., que serão encaminhadas à Câmara Municipal, por intermédio do Prefeito Municipal;

e) - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

00927

Estado de São Paulo

- 3 -

Em de de 195

Of.

## CAPÍTULO III

### DA RECEITA DO S.R.M.

Artigo 5º - A receita do S.R.M., será constituída

- a) - da quota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- b) - da contribuição orçamentária do Município, e importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento (5%) da receita geral de impostos, orçada excluídas as rendas industriais;
- c) - do produto da contribuição de melhoria e do pedágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;
- d) - de créditos especiais;
- e) - das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial devem competir ao S.R.M.

Artigo 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do S.R.M.

§ único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês

Artigo 7º - O S.R.M. terá seu orçamento próprio sendo que no orçamento geral do Município apenas constarão, no capítulo da Receita as suas dotações que terão que ser estabelecidas com absoluta observância do artigo 5º desta lei.

## CAPÍTULO IV

### DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSÉLHO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

( C. R. M. )

Artigo 8º - O Consélio Rodoviário Municipal será o órgão diretor do S.R.M., cabendo ao seu Presidente as funções executivas e ao referido órgão as funções deliberativas.

§ 1º - As deliberações do C.R.M. serão tomadas em sessões, na forma do seu Regimento Interno, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, importando em perda do mandato a falta do conselheiro à duas sessões consecutivas, sem motivo justificado.

§ 2º - Os membros do C.R.M. terão mandato de dois anos, podendo ser renomeados.

Artigo 9º - O Consélio Rodoviário Municipal, cujas funções serão exercidas gratuitamente, será constituído de cinco membros nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo possuir um (1) engenheiro, dois (2) representantes das atividades Agro-Pecuárias do Município, um (1) representante das Indústrias e um (1) representante das classes laboriosas.



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

00928

Estado de São Paulo

- 4 -

Em de de 195

Of.

Artigo 10º - Competirá ao Presidente do Conselho Rodoviário Municipal:

- 1 - A representação ativa e passiva do S.R.M.;
- 2 - A direção dos serviços administrativos;
- 3 - A nomeação e demissão do pessoal;
- 4 - A assinatura de contratos.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11º - O quadro pessoal do S.R.M. fica assim constituído:

- a) - Um administrador Geral;
- b) - Um tesoureiro;
- c) - Um escriturário;
- d) - Pessoal diarista necessário.

§ único - Para a primeira nomeação, serão aproveitados funcionários do atual quadro do funcionalismo municipal, que serão reletados por ato do Prefeito Municipal.

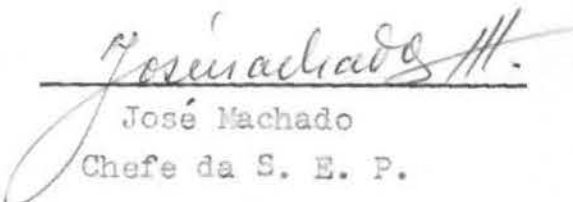
Artigo 12º - A Procuradoria Judicial e a Secção de Obras Públicas darão assistência técnica gratuita ao S.R.M., mediante solicitação do C.R.M. e autorização do Prefeito Municipal.

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, em 22 de setembro de 1959

  
ELMANO FERREIRA VELOSO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secção do Expediente e Pessoal, aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e nove.

  
José Machado  
Chefe da S. E. P.